SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2156736 - RS (2024/0251883-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	DILSON GRATIERI
ADVOGADOS	:	AVELINO BELTRAME - RS017141
		DIRCEU VENDRAMIN LOVISON - RS081383
		VOLNEI PERUZZO - RS077790
		THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS080610
		KARINE MENDES GUIDOLIN - RS078568
		THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDATO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
1. Os juros de mora devidos pelo mandatário (advogado) que se apropria indevidamente de valores pertencentes ao mandante (cliente) incidem desde a data do desvio do numerário. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA50562638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2025 16:51:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: f5712296-6d82-4aa3-8b79-8afa5a0cec42

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2156736 - RS (2024/0251883-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	DILSON GRATIERI
ADVOGADOS	:	AVELINO BELTRAME - RS017141
		DIRCEU VENDRAMIN LOVISON - RS081383
		VOLNEI PERUZZO - RS077790
		THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS080610
		KARINE MENDES GUIDOLIN - RS078568
		THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDATO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
1. Os juros de mora devidos pelo mandatário (advogado) que se apropria indevidamente de valores pertencentes ao mandante (cliente) incidem desde a data do desvio do numerário. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (AgInt) manifestado pelo réu (pessoa física) contra a decisão que deu provimento ao seu recurso especial (REsp), integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração.

Para o agravante, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais devem ser contados da citação e não do evento danoso, como constou no acórdão recorrido e confirmado na decisão agravada.

VOTO

A fim de facilitar a compreensão da matéria suscitada no AgInt, apresento, resumidamente, o contexto em que ela está inserida.

Na origem, em demanda indenizatória, a sentença acolheu o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos

Documento eletrônico VDA50132253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2025 16:40:07
Código de Controle do Documento: 8f9c2dd2-8d66-4d06-9a49-2dc2fdf6125f

materiais e morais. Fixou-se que os juros de mora, quanto à indenização por dano material, deveriam incidir desde a data do cálculo (momento em que ocorreu o abuso do mandato).

Apelaram as partes, sobrevindo acórdão assim ementado (fl. 1.599):

> APELAÇÃO. MANDATOS. ACORDO LESIVO CELEBRADO PELO CAUSÍDICO CONTRA OS INTERESSES DO CLIENTE. RECONHECIDO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OI S. A. RECONHECIDA. DANOS MORAIS. MANTIDOS. TAXA SELIC. DESCABIDA. 1. Não há falar na legitimidade passiva da Oi S. A., considerando que a telefônica não tinha qualquer ingerência sobre a relação mandante-mandatário, os danos decorrentes de eventual falha do advogado devem ser suportados exclusivamente pelo causídico. 2. Incontroverso que o causídico firmou acordo lesivo em nome do antigo cliente, renunciando a quase 50% do total devido. Procedência mantida. 3. A quantia fixada a título de danos morais não comporta alteração, pois atende ao princípio da proporcionalidade e à extensão do dano, adequando-se ao entendimento da Câmara e às particularidades do caso. 4. O caso dos autos trata de condenação de natureza civil, enquanto a Taxa Selic é, precipuamente, dirigida às condenações de natureza tributária, portanto inaplicável a esta demanda (REsp 830.189; REsp 814.157; REsp 1.081.149; REsp 1.795.982). RECURSO DA OI PROVIDO. RECURSO DE MAURÍCIO DAL AGNOL DESPROVIDO.

Na sequência, o réu interpôs REsp, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou:

A) o artigo 406 da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC/2002); o artigo 13 da Lei 9.065/1995; o artigo 84 da Lei 8.981/1995; o artigo 39 da Lei 9.250/1995; o artigo 61 da Lei 9.430/1996; o artigo 30 da Lei 10.522/2002; e o artigo 322 da Lei 13.105 /2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) porque deixou de determinar a aplicação da taxa do sistema especial de liquidação e de custódia (Selic) para o cálculo dos juros de mora;

B) o artigo 405 do CC/2002 porque desconsiderou que, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados, quanto aos danos materiais e morais, desde a citação.

Afirma-se também, no REsp, que o acórdão recorrido deu aos artigos mencionados interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais.

Das duas pretensões deduzidas no REsp, apenas a de aplicação da taxa Selic vingou, o que motivou a interposição do presente AgInt.

Com o merecido respeito ao entendimento do reu, penso que a convicção colocada na decisão agravada, no sentido de que os juros de mora devem ser contados desde a data do abuso do mandato, está correta.

Sobre a matéria, registrei na decisão agravada que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com efeito, está consolidado na Casa que, em caso de desvio de numerário praticado pelo mandatário em prejuízo do mandante, os juros de mora correm a partir do momento em que houve o abuso do mandato, como dita a regra do artigo 670 do CC/2002. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA50132253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2025 16:40:07
Código de Controle do Documento: 8f9c2dd2-8d66-4d06-9a49-2dc2fdf6125f

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO REPETITIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 670 DO CC/2002 E SÚMULA 43 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. [...].
2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.280.825/RJ, estabeleceu o entendimento de que o prazo prescricional para as ações fundadas no inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos, é de 10 anos.
3. Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC /2002 e Súmula 43 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1719517/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. SALDO CREDOR APURADO NA SEGUNDA FASE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ARTS. 1.301 E 1.303, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 43/STJ.
- A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n.° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
- Comete ilícitos contratuais o mandatário que não presta contas ao mandante e não lhe entrega o que recebeu em nome desse. Exegese dos arts. 1.301 e 1.303, ambos do Código Civil/1916 - Se o advogado não presta contas ao cliente por quantias recebidas no processo e é condenado em ação de prestação de contas, a correção monetária e os juros moratórios sobre o saldo credor devem incidir a partir do momento que deveria ter repassado ao cliente os valores recebidos durante o cumprimento do mandato. Incidência da Súmula n.° 43 do STJ e do art. 1.303 do Código Civil/1916.
- Incide correção monetária em todos os débitos judiciais, inclusive sobre o saldo credor apurado em sentença da segunda fase de ação de prestação de contas.
Recurso especial não conhecido.
(REsp. 687.101/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 307)

MANDATO. Juros. Termo inicial.
Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 1303 do CCivil.
Recurso conhecido e provido.
(REsp. 249.382/RS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 181)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA50132253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2025 16:40:07
Código de Controle do Documento: 8f9c2dd2-8d66-4d06-9a49-2dc2fdf6125f

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, no caso, a deflagração da operação da Polícia Federal. Jurisprudência.
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(Quarta Turma, AgInt no AREsp. 1.072.450/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, unânime, DJe de 1º.3.2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. ADVOGADO APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. CIÊNCIA DA LESÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (ERESP 1.280.825/RJ, DJ 2.8.2018).
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores pertencentes incidem desde a data do desvio do numerário.
4. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).
6. A ausência de impugnação a fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp. 942.502/RS, minha relatoria, unânime, DJe de 24.10.2018)

A orientação firmada nesses precedentes foi seguida pelo acórdão recorrido, como se vê na seguinte transcrição (fl. 1.597):

Com relação ao termo inicial dos juros de mora dos danos materiais, em que pese se trate de responsabilidade civil contratual, o art. 670 do Código Civil deve ser aplicado sempre que ocorrer abuso no exercício do mandato, o que pode decorrer da retenção indevida de valores ou da renúncia de crédito já consolidado, como é o caso dos autos.
O referido dispositivo legal resolve que, pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, pagará o mandatário juros desde o momento em que abusou do mandato. Correto, portanto, o entendimento manifestado na origem.

Documento eletrônico VDA50132253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2025 16:40:07
Código de Controle do Documento: 8f9c2dd2-8d66-4d06-9a49-2dc2fdf6125f

Nesse contexto, evidencia-se que o acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência da Casa, acima demonstrada. Ratifico, portanto, a convicção de que o REsp esbarra na incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50132253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2025 16:40:07
Código de Controle do Documento: 8f9c2dd2-8d66-4d06-9a49-2dc2fdf6125f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.156.736 / RS

Número Registro: 2024/0251883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021612220158210058 21612220158210058 50001035820158210058

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	DILSON GRATIERI
ADVOGADOS	:	AVELINO BELTRAME - RS017141
		DIRCEU VENDRAMIN LOVISON - RS081383
		VOLNEI PERUZZO - RS077790
		THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS080610
		KARINE MENDES GUIDOLIN - RS078568
		THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50543795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:41:15
Código de Controle do Documento: 2707fb73-0609-4381-b707-b90fa938f484

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO	:	DILSON GRATIERI
ADVOGADOS	:	AVELINO BELTRAME - RS017141
		DIRCEU VENDRAMIN LOVISON - RS081383
		VOLNEI PERUZZO - RS077790
		THAMARA PASOLIN BELTRAME - RS080610
		KARINE MENDES GUIDOLIN - RS078568
		THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:41:15
Código de Controle do Documento: 2707fb73-0609-4381-b707-b90fa938f484